

**PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2017**

**ASSUNTO: MASSAGEM UTERINA E CURAGEM PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 26 de agosto de 2016, solicitação de parecer sobre a realização de massagem uterina e curagem em unidade de puerpério, como atendimento de involução uterina e remoção de coágulos por profissionais de enfermagem.

**II. Da fundamentação e análise**

Segundo as Recomendações da OMS para a prevenção e tratamento da hemorragia pós-parto, a Hemorragia Pós-Parto (HPP) é comumente definida como uma perda de 500 ml de sangue ou mais no período de 24 horas após o parto. A HPP é a principal causa de mortalidade materna em países de baixa renda e a causa primária de quase um quarto de todas as mortes maternas no nível global. A maioria das mortes resultantes da HPP ocorre durante as primeiras 24 horas após o parto: a maioria dessas mortes poderia ser evitada por meio do uso de uterotônicos profiláticos durante a terceira fase do parto e através da gestão adequada em tempo hábil;

CONSIDERANDO o Parecer do Coren SP nº 048/2010, refere que a curagem uterina diz respeito à retirada de conteúdo intra uterino retirada manualmente com a introdução dos dedos indicador e médio envolvidos em gaze ou compressa por meio do colo uterino, procurando remover restos placentários, material ovular ou coágulos. Pode ser indicada em situações de sangramento puerperal provocado por atonia uterina e retenção placentária;

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2017

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2011).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 515 de 2016, a qual trata da inscrição dos enfermeiros e obstetras nos conselhos regionais de enfermagem e nada refere sobre o assunto solicitado (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO o Parecer Coren - SP GAB nº 018/2011 de 15 de março de 2011, que trata da massagem uterina para auxílio da involução uterina pela enfermagem e refere que trata-se de um procedimento que deve ser realizado, privativamente, pelo profissional enfermeiro dentro da equipe de enfermagem (COREN-SP, 2011).

CONSIDERANDO o Parecer Coren - SP nº 048/2010, de 13 de dezembro de 2010, o qual trata da realização de manobras para remoção de coágulos e curagem por enfermeiro não obstetra e diz em sua conclusão:

[...] manobras abdominais externas para remoção de coágulos, bem como retiradas de coágulos do intróito vaginal durante o período puerperal podem ser realizadas por enfermeiros generalistas desde que possuam conhecimento adequado e estejam devidamente capacitados para a realização de tal atividade (CORE-SP, 2010).

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro generalista e o enfermeiro obstetra estão habilitados a realizar os procedimentos de massagem uterina e curagem no contexto da assistência de enfermagem, desde que capacitados e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

Nesse sentido é da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [saude.gov.br](http://saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 16 de maio de 2017.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP - Coren/GO nº 22560

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2017

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 20.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.24

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.85.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 358/2009. Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Coren Goiás, p. 82.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 515/2016. Inscrição dos Enfermeiros e Obstetizes nos Conselhos Regionais de Enfermagem. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer SP - GAB nº 018/2011. Massagem uterina para auxílio da involução uterina. Disponível em: [portal.coren-sp.gov.br](http://portal.coren-sp.gov.br)

\_\_\_\_\_. Parecer Coren SP CAT nº 048/2010 dispõe sobre as manobras para remoção de coágulos e curagem por enfermeiro não obstetra. Disponível em: [portal.coren-sp.gov.br](http://portal.coren-sp.gov.br)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Recomendações da OMS para a prevenção e Tratamento da Hemorragia Pós-Parto. Disponível em: [apps.who.int](http://apps.who.int). Acessado em: 16/05/17.